



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 443 - SP (2017/0088417-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : ANTONIA FERNANDES VALERA DA SILVA
ADVOGADO : CLÉZIO VELOSO - SP249945
AGRAVADO : SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO AMARAL SALLES - SP211548

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA.

1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora* que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Na espécie, não foi demonstrado a existência do *fumus boni iuris*.

2. A pretensão da reforma da decisão do Tribunal de origem que indeferiu o benefício da justiça gratuita, fundamentada no fato de que a insuficiência de recursos não foi comprovada (e-STJ fls. 236, 251, 264), implicaria, de fato, em reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude da incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 443 - SP (2017/0088417-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : ANTONIA FERNANDES VALERA DA SILVA
ADVOGADO : CLÉZIO VELOSO - SP249945
AGRAVADO : SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO AMARAL SALLES - SP211548

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO e ANTONIA FERNANDES VALERA DA SILVA, com fundamento nos arts. 258 e 259 do RISTJ, contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela provisória, cujo objetivo é obter efeito suspensivo à REsp ainda não distribuído após ter sido admitido pelo TJ/SC.

Ação: embargos à execução apresentados pelos requerentes contra SANTANA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Decisão interlocutória: indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos requerentes.

Acórdão: manteve a decisão monocrática do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos requerentes.

Recurso especial: fundamentado no art. 105, III, alínea “a” da CF/88, os recorrentes alegam violação aos arts. 131, 165, 458, II e III, 535, II do CPC/73; e, 4º da Lei 1060/50. Asseveram que o juízo originário não fundamentou a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Insurgem-se contra a desconsideração da sua afirmação que não estão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (e-STJ fls. 286/303).

Pedido de tutela provisória: objetivam a declaração de efeito suspensivo ao REsp interposto nos autos do Processo nº 2122349-49.2015.8.26.0000, em trâmite na 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sustentam que o não conhecimento dos seus embargos à execução, levou o Juízo de origem a determinar o leilão do único bem que dispõem. Os requerentes informam que agravaram a decisão que inadmitiu seu recurso especial, e que o mesmo "aguarda a apresentação das contrarrazões, a fim de ser remetido a esta Egrégia Corte" (e-STJ fl. 4). Aduzem que pleitearam a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial no Tribunal *a quo*, o que foi indeferido (e-STJ fl. 08).

Pedido de concessão de justiça gratuita deferido aos requerentes pela Presidência do STJ, somente para afastar a exigibilidade das custas iniciais referentes ao presente pedido de tutela provisória (e-STJ fl. 772).

Decisão monocrática: indeferiu o pedido de tutela provisória, a fim de conferir efeito suspensivo a recurso especial, em razão da ausência dos elementos legais necessários, e julgou extinto o processo sem exame de mérito.

Agravo interno no recurso especial: em síntese, asseveram que comprovaram sua condição de hipossuficientes no Tribunal de origem. Alegam que não pretendem revolvimento de matéria fática, mas sim a análise dos "elementos à disposição do relator originário" (e-STJ fl. 790) para verificação do estado de pobreza. Sustentam que "o acórdão não deu às provas o devido valor, especialmente, porque, não se deve presumir que a propriedade sobre um imóvel seja sinal exterior de riqueza, apto a afastar o benefício" (e-STJ fl. 791). Ponderam sobre a contradição da Presidência do STJ lhes conceder o benefício da justiça gratuita, e a decisão agravada declarar "que não trouxeram elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demonstrem alteração de sua situação após o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita pelo Tribunal de Justiça de São Paulo" (e-STJ fl. 791).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 443 - SP (2017/0088417-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : ANTONIA FERNANDES VALERA DA SILVA
ADVOGADO : CLÉZIO VELOSO - SP249945
AGRAVADO : SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO AMARAL SALLES - SP211548

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela provisória de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial dos agravantes (e-STJ fl. 775/778).

Conforme mencionado na aludida decisão, para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos arts. 294 e 299 do CPC/15, abaixo transcritos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Nos termos da decisão de e-STJ fls. 775/778, não foi detectada, em um juízo preliminar, a presença dos elementos legais necessários. Pede-se vênica para transcrever as razões da decisão agravada:

Nesses autos, os requerentes pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial em razão de ordem judicial que determinou a penhora e leilão do único bem que dispõem, circunstância que, de fato, caracteriza o *periculum in mora*.

No entanto, deixaram os requerentes de demonstrar a existência do *fumus boni iuris*, pois não trouxeram elementos que demonstrem alteração de sua situação após o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com efeito, em que pesem os argumentos dos requerentes quanto ao possível cancelamento da distribuição dos embargos à execução, não foi demonstrado o *fumus bonis iuris*, consistente no provável êxito de sua irresignação no recurso especial.

Em uma análise superficial própria da sede provisória - análise essa, frise-se, sempre passível de revisão quando da apreciação do próprio recurso especial -, a presunção relativa de hipossuficiência foi descaracterizada pelo acórdão recorrido, assim ementado:

Embargos à execução. Benefício da Justiça gratuita. Indeferimento. Agravo de Instrumento. Parte que é empresário e proprietário de apartamento, Hipossuficiência não demonstrada. Ausência de prova da necessidade. Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Precedente do STJ. Decisão mantida. Negado seguimento ao recurso, por decisão monocrática. Agravo regimental. Decisão mantida. Recurso desprovido. (e-STJ fls. 282)

Ademais, tem-se que, ao menos aparentemente, a análise das questões relativas à hipossuficiência, implicaria em reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude da incidência da Súmula 7/STJ. (e-STJ fl. 777)

No agravo interno de e-STJ fls. 781/834 os agravantes não se desincumbiram da tarefa de apresentar a este Tribunal superior novos argumentos que fossem aptos a comprovar a necessidade da tutela provisória.

Assim, mais uma vez, não resta caracterizada a plausibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito requerido.

Além disso, a pretensão da reforma da decisão do Tribunal de origem que indeferiu o benefício da justiça gratuita, fundamentada no fato de que a insuficiência de recursos não foi comprovada (e-STJ fls. 236, 251, 264), implicaria, de fato, em reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 927741/SP, 3ª Turma, DJe de 27/03/2017; AgInt no AREsp 926313/MG, 3ª Turma, DJe de 03/02/2017; AgInt no AREsp 915526/MT, 3ª Turma, DJe de 05/10/2016; AgInt no AREsp 875178/RS, 4ª Turma, DJe de 06/09/2016; AgInt no AgRg no AREsp 781985/RS, 4ª Turma, DJe de 09/06/2016; AgRg no AREsp 641.996/RO, 4ª Turma, DJe 6/10/2015.

Por fim, não há qualquer contradição quanto à decisão da Presidência do STJ e o indeferimento da tutela de urgência. Peço vênias mais uma vez para transcrever a decisão da Min. Laurita Vaz que deferiu, parcialmente, a gratuidade da justiça somente em relação ao objeto deste pedido:

Vistos, etc.

Nos termos do art. 98, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, *in verbis*, “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, **tão somente, para afastar a exigibilidade das custas iniciais referente ao ajuizamento deste pedido de tutela provisória restando incólume a questão objeto da presente ação, que é justamente a obtenção da benesse na instância ordinária.**

Distribua-se o presente feito, independentemente do transcurso do prazo.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ fl. 772) (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, ausente um dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, deve ser mantida a rejeição do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0088417-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
TP 443 / SP**

Números Origem: 20150000824723 20150000916915 20160000231603 20160000360592 20160000513221
210034949201582600005002 21223494920158260000 2122349492015826000050000

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO
REQUERENTE : ANTONIA FERNANDES VALERA DA SILVA
ADVOGADO : CLÉZIO VELOSO - SP249945
REQUERIDO : SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO AMARAL SALLES - SP211548

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE : ANTONIA FERNANDES VALERA DA SILVA
ADVOGADO : CLÉZIO VELOSO - SP249945
AGRAVADO : SANTANA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO AMARAL SALLES - SP211548

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.